



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 DO MUNICÍPIO DE INOCENCIA

GO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 44.060.520/0001-65, sediada na Avenida Seiscentos, S/N Quadra 10 - Modulo 01 - Sala 162, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-399, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 038/2023 que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes. Ocorre que a empresa recorrente solicita a sua reclassificação por suposto atendimento aos requisitos do edital, porém, não assiste razão à recorrente que deve se manter desclassificada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não apresentou balanço patrimonial, conforme exige o edital:

10.3.03.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

O documento comumente chamado de “Balanço Patrimonial” na verdade é um conjunto de documentos. Neste conjunto devem constar o (I) termo de abertura, (II) termo de encerramento (devidamente registrado na junta, ou no caso de SPED na Receita Federal), (III) demonstração do resultado do exercício, (IV) demonstração das mutações do patrimônio líquido, (V) demonstração dos fluxos de caixa e (VI) notas explicativas.

O artigo 1.184 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 dispõe:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que para análise do balanço são necessários as demonstrações contábeis e os termos de abertura e encerramento:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento. (Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Todas as empresas que não se enquadrem como microempresas e empresas de pequeno porte têm o dever de apresentar todo o conjunto de documentos acima previsto.

Já as ME/EPP têm privilégios e são tratadas de forma diferenciada, com a finalidade de estimular o desenvolvimento e igualdade econômica, gerar empregos e continuidade das empresas menores na sociedade.

Neste momento será demonstrado que os balanços patrimoniais de ME/EPPs tem requisitos que devem ser seguidos e por consequência devem ser exigidos nas licitações públicas. A qualificação econômico-financeira é feita através da soma da Certidão de Falência e Concordata e do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Ocorre que a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000, aprovado pela Resolução CFC nº 1285/10, orienta que para as empresas classificadas como ME e EPP o balanço deverá conter apenas o “balanço”, a “demonstração do resultado do exercício” e as “notas explicativas” somados ao termo de abertura e encerramento, ao final de cada exercício social, conforme item 26 da própria interpretação:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Diante disto a Administração não pode aceitar balanço patrimonial, mesmo que seja de ME/EPP, que não possua o conjunto dos documentos I, II, III e V. No caso de empresas não enquadradas nos benefícios da Lei Complementar 123/06 o conjunto de documentos deve ser completo (I, II, III, IV, V e VI).

A própria norma traz diversas outras exigências de forma, no tocante as demonstrações contábeis: devem ser identificadas com a denominação da entidade, a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto, bem como, a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Com relação ao Balanço Patrimonial, a empresa optante pelo ME ou EPP deverá apresentar o Ativo Circulante e Não Circulante e os passivos como Passivo Circulante e Não Circulante.

Ainda, deverá ser confeccionada as notas explicativas que precisarão conter a declaração explícita e não reservada de conformidade com a ITG nº1000, descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades, referências às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis, a descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade, descrição resumida de contingências passivas (quando houver) e qualquer outra informação relevante para adequada compreensão das demonstrações contábeis.

Condicionante com a Lei de Licitações supracitada, o edital em questão também prevê a apresentação do balanço patrimonial, onde consta na qualificação técnica a exigência da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que por previsão legal devem ser “na forma da lei”.

Ora, de forma cristalina é possível verificar que a empresa concorrente se deveria ser inabilitada na presente licitação, tendo em vista que não apresentou a qualificação econômico-financeira de acordo com a exigência da Interpretação Técnica Geral nº 1.000, assim como, em conformidade com o instrumento convocatório, apenas juntou o balanço patrimonial incompleto.

Deve ser mantida a inabilitação da recorrente conforme previsão do edital:

9.3 Serão desclassificadas as propostas que:

- I. Contiverem vícios insanáveis;
- II. Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III. Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da inabilitação a empresa recorrente.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2. DO DIREITO

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos de habilitação apresentados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia a apresentação de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira, sendo que por este motivo a decisão da administração não pode ser alterada.

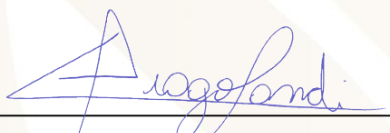
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

Receber as contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a desclassificação da recorrente.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 19 de junho de 2023.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE:**GO ATACADISTA LTDA**

GUSTAVO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/10/1995, nº do CPF 087.015.959-38, residente e domiciliado na cidade de Lages/SC, na Rua Carlos Chagas, n. 413, Conta Dinheiro, CEP: 88.520-275, único sócio da Sociedade Empresaria Limitada Unipessoal, **GO ATACADISTA LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o nº 2202836203 em 28/10/2021 e inscrita no CNPJ sob o nº 44.060.520/0001-65, resolve alterar o contrato social nos seguintes termos:

ALTERAÇÃO

Cláusula 1ª – Neste ato retira-se da sociedade o sócio **GUSTAVO OLIVEIRA**, acima qualificado, vendendo e transferindo a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a **NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 06/03/1988, inscrita no CPF sob o nº 055.411.699-50 e RG sob o nº 2.954.075, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, n. 2687, Apto 601, Torre 3, Edifício Residencial D/Blue, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400, a qual ingressa neste ato na sociedade.

Parágrafo Único – O sócio retirante **GUSTAVO OLIVEIRA**, dá a sócia ingressante **NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN**, plena, rasa e geral quitação da sessão das quotas ora efetuadas, declarando este conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogados os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento particular.

Cláusula 2ª – A sócia admitida, **NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN**, assume direitos e obrigações, na forma contratual da sociedade, sendo sua responsabilidade limitada à importância do capital social.

Cláusula 3ª – O capital social no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, divididos em 1 quotas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, fica assim distribuído ao atual sócio quotista:

Nome do Sócio	Quantidade Quotas	Valor em R\$	%
NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN	1	5.000,00	100,00
TOTAL:	1	5.000,00	100,00

Cláusula 4ª – Com a retirada do sócio **GUSTAVO OLIVEIRA**, a administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo única sócia **NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação

naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro – O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo – O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 5ª – O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Em razão das modificações contratuais, a única sócia resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:

GO ATACADISTA LTDA

NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 055.411.699-50 e RG sob o nº 2.954.075, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, n. 2687, Apto 601, Torre 3, Edifício Residencial D/Blue, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400;

Única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **GO ATACADISTA LTDA**, com sede em SERRA/ES, à Avenida Seiscentos, s/n, Quadra 10, Módulo 01 A, Sala 162, Galpão Azul, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-399, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32202836203 em 28/10/2021 e inscrita no CNPJ sob o nº 44.060.520/0001-65, RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA I – DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: GO ATACADISTA LTDA, e usará a expressão GO ATACADISTA como nome fantasia.

CLÁUSULA II – DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Avenida Seiscentos, s/n, Quadra 10, Módulo 01 A, Sala 162, Galpão Azul, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-399;

CLÁUSULA III – DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4693-1/00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

CLÁUSULA IV – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 27/10/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V – DO CAPITAL (art. 997, III e IV e art. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 1 quotas, no valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, formado por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo único – O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Quantidade Quotas	Valor em R\$	%
NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN	1	5.000,00	100,00
TOTAL:	1	5.000,00	100,00

CLÁUSULA VI – DA ADMINISTRAÇÃO (art. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pela sócia **NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único – Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII – DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX – DO PRÓ LABORE

O sócio poderá, ficar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ao suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII – DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderá ser cedida ou transferida a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Serra/Es, para qualquer ação fundado neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra/ES, 16 de maio de 2022.

NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN

GUSTAVO OLIVEIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GO ATACADISTA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05541169950	NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN
08701595938	GUSTAVO OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2022 13:12 SOB Nº 20220801096.
PROTOCOLO: 220801096 DE 20/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206737234. CNPJ DA SEDE: 44060520000165.
NIRE: 32202836203. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/05/2022.
GO ATACADISTA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES

A Sociedade **GO ATACADISTA LTDA**, com contrato social registrado na Junta Comercial em 28/10/2021, NIRE: 32202836203, CNPJ: 44.060.520/0001-65, estabelecido(a) na AVENIDA SEISCENTOS, SN QUADRA10 MODULO 01 A SALA 162 GALPAOAZUL, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, Serra - ES, CEP: 29161-399, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Serra - ES, 04/08/2022

NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GO ATACADISTA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05541169950	NATACHA CANDIDO TCHOLAKIAN



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/08/2022 17:16 SOB N° 20221291555.
PROTOCOLO: 221291555 DE 08/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210344853. CNPJ DA SEDE: 44060520000165.
NIRE: 32202836203. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/08/2022.
GO ATACADISTA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 44.060.520/0001-65, sediada na Avenida Seiscentos, S/N Quadra 10 - Modulo 01 - Sala 162, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-399, neste ato representado pelo seu representante Natacha Candido Tcholakian, inscrito no CPF n. 055.411.699-50, residente na Rua Getúlio Vargas, 2687, Bairro Centro, em São José/SC, 88103-400.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes específicos para representar o interessado em Licitações, procedimentos denominados pregões eletrônicos, pregões presenciais, convites, concorrências e ou qualquer outro tipo de modalidade, perante a Administração Pública ou Privada tendo totais poderes para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

A presente procuração terá validade de 1 (um) ano a contar da sua emissão.

Serra (ES), 12 de setembro de 2022.

NATACHA
CANDIDO
TCHOLAKIAN:
05541169950

Assinado de forma
digital por NATACHA
CANDIDO
TCHOLAKIAN:0554116
9950
Dados: 2022.09.14
10:40:21 -03'00'

GO ATACADISTA LTDA